



# G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel 43 3523 5321

CNPJ N° 14.744.458/0001-60 -INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 90589075-18- INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIOCA.



EITAL 22.15.01 – CP.

A EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 14.744.458/0001-60, sediada no endereço Av. XV de Novembro - N° 517 – Centro- Cornélio Procópio-PR, CEP: 86.300-000, telefone/fax no (43) 3523-5321, por intermédio do seu representante legal Sr. Gilberto Guidorizzi da Silva Junior, portador da Carteira de Identidade N° 1.957.456 e do CPF no 443.528.089-20, vem apresentar uma IMPUGNAÇÃO AO TEXTO DO EDITAL, nos termos que, abaixo, seguem:

Apresentamos uma impugnação contra exigências presentes no Edital que contrariam a entendimentos já firmados pelo TCU, com respaldo e reflexo em leis, e que, permanecendo, geram o terrível vício do achaque à competitividade.

Eis as afrontas ao princípio da ampla competitividade e o da isonomia e que foram verificadas no texto:





# G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000 – Tel 43 3523 5321

CNPJ N° 14.744.458/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 90589075-18- INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 54113808

## 1. DA LEGITIMIDADE DA MEDIDA IMPUGNATIVA

As empresas devem deter todas as possibilidades legais de tomar conhecimento do disposto no Edital e, ato contínuo, estabelecerem leitura perfunctória, pondo abaixo excessos e equívocos.

Tal direito é inerente ao processo de isonomia e da busca pela alta competitividade, sendo dependente do prazo de atuação expresso, fixado por lei.

Justamente por tal regra, a lei de licitações estipula DOIS PRAZOS (duas espécies de prazos) cuja finalidade é a de se consubstanciar atuação profilática para correção perfunctória de excessos.

O prazo de cinco dias úteis, antes da disputa, é atribuído para qualquer cidadão orientar – por textos – impugnações corretoras do Edital.

Considerando que às empresas licitantes devem possuir VANTAGEM e mais CHANCES CORRETIVAS, em comparação com meros cidadãos que NÃO poderão participar da disputa, a mesma lei apresenta prazo de DOIS DIAS ÚTEIS reservados a licitantes para que elas ponham em xeque o Edital:

Art. 40 §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destaca-se que a ausência deste prazo exposto implica em *DANO IN RE IPSA*, ou seja, minorou-se a possibilidade (potencialidade) de empresas





# G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procopio – PR – CEP 86.300-000 – Tel 43 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 90589075-18- INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

analisarem o Edital, causando, portanto, perda de direito essencial para a GARANTIA DA COMPETITIVIDADE futura.

Para o TCU, é DEVER do servidor, na construção do Edital, fixar instrumentos para respeito indelével aos prazos do texto legal:



**A Administração deve observar o prazo para análise e decisão dos recursos em procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade dos servidores encarregados da tarefa.**

**Acórdão 536/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

A par disso, A EMPRESA LICITANTE INTERESSADA em participar da concorrência poderá **IMPUGNAR** na aplicação da lei, dentro do prazo de até **02 DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à entrega dos envelopes de habitação e proposta. **PORTANTO, A MEDIDA IMPUGNATIVA ENCONTRA-SE TEMPESTIVA** e ainda, oportuniza caso seja entendido pelo íncrito signatário do edital, o exercício da retratação no prazo de 24 HORAS, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, intervenções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

## **EQUÍVOCO DO ITEM 5.9.3**

No item 5.9.3, o Edital requer que a empresa comprove CAPITAL SOCIAL de DEZ POR CENTO do VALOR INTEGRAL DO CONTRATO POR DEZ ANOS, como segue trecho extraído do documento:

5.9.3 Comprovação de capital social mínimo de 10% (cinco por cento) do valor estimado da arrecadação durante o período de 10 (dez) anos, podendo, entretanto, a comprovação ser realizada através de qualquer documento que conste o valor do capital social da empresa licitante.

O trecho possui erro FORMAL e MATERIAL.





## G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procopio – PR – CEP 86.300-000 – Tel 43 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 90589075-18- INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

Formalmente, note que, numericamente, o percentual apresentado foi DEZ POR CENTO, mas, em seguida, entre parênteses, foi CINCO POR CENTO.

Materialmente, por sua vez, estabeleceu-se que comprovação vincular-se-ia a um prazo mínimo de 10 (dez) anos, o que contraria texto legal, vez que, **em nenhum lugar da lei 8.666 de 1993, percebe-se tal regramento temporal que foi nitidamente inventado pelo gestor, na confecção do Edital.**

Ainda que se trate de um contrato com duração inicial dirimida por concessão de 10 (dez) anos, a regra de fixação de percentual de fiscal em balanço denega critério temporal diverso do das leis pertinentes, sendo terminantemente ilegal previsão por tal espectro como critério de qualificação.

No que toca ao princípio da legalidade estrita, cabe ao gestor apenas requerer de licitante o EXATO elemento terminante e expressamente fixado na lei regente, **NUNCA inventar exigências anômalas, eis que quem confecciona um edital não é legislador.**

A lei 8.666 de 1993, ainda válida, estabelece o seguinte quanto ao tema em deslinde:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

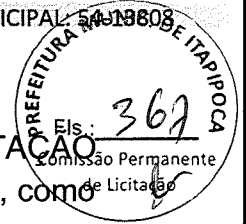




## G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000 – Tel 43 3523 5321

CNPJ N° 14.744.458/0001-60 -INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 90589075-18- INSCRIÇÃO MUNICIPAL 5418608



Note que a lei fala em 10% sobre o VALOR DA CONTRATAÇÃO (estimado), o que não corresponde ao VALOR DA ARRECADAÇÃO que, como se sabe, é aleatório e incerto e, portanto, inestimável.

Além do mais, o valor da arrecadação NÃO se confunde com o valor do contrato, pelo simples fato de se tratar de uma concessão de serviços que se renova – FISCAL E ADMINISTRATIVAMENTE – a cada ano.

**Por regramento contábil, a exigência de capital mínimo se dá em respeito ao princípio da anualidade, isto é, sobre 12 (DOZE) meses, em total observação das leis fiscais que definem a confecção dos balanços contábeis, como já resolvido pelo TCU em vetusto julgamento, no Acórdão 1335/2010, observando contratos com execução continuada e de concessão de serviços públicos superiores a um ano:**

9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

A anualidade faz referência ao dever impreterível de fechamento de contas públicas, em atendimento ao dispositivo verificador, presente na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que trata dos limites de gastos públicos analisados anualmente, conforme os trimestres.

E, pondo pá de cal em qualquer dúvida, a Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Compras Públicas, trouxe esse entendimento para a garantia contratual e para os limites de atuação do gestor QUANTO A ÍNDICES CONTÁBEIS sobre 12 meses, como segue:

Art. 4. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 7



§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(...)

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado **o valor anual do contrato** para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

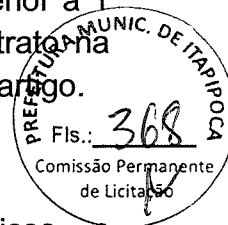
**O que o Edital sugere é percentual SOBRE O PERÍODO DE DEZ ANOS, o que se mostra exigência que não condiz com o disposto na lei e na jurisprudência do TCU, pois significaria integralização desarrazoada de capital.**

E reforça a explicação dada acima, a leitura dos julgados seguintes do TCU, verificando a total equivocidade do requerimento de integralização em capital mínimo referente a PERÍODO SUPERIOR A UM ANO e, mais ainda, considerando-o como critério de habilitação:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2365/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A exigência de capital social mínimo deve limitar-se a até 10% sobre o valor estimado da contratação, sob pena de restrição à competitividade.



Acórdão 8140/2012-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES



É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 1101/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira.

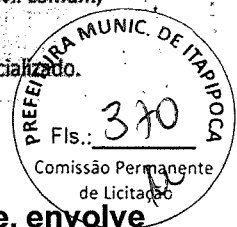
Acórdão 2743/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

## EQUÍVOCO DO ITEM 5.8.5

No item, 5.8.5, há exigência de atestados de profissional com registro no CREA-CAU, nos seguintes termos:

5.8.5. Comprovação de a empresa licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura desta licitação, profissional (is) de nível superior ou outros reconhecido pelo CREA e/ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado na entidade competente da região, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove o(s) profissional(is) ter executado serviços para pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da relação jurídica mantida com o(s) profissional(s) em nome do(s) qual(is) o(s) Acervo(s) Técnico(s) foram emitidos poderá ser feita por meio de cópia autenticada de:

- a) Carteira de Trabalho e previdência social - CTPS do empregado, contendo a qualificação e o registro do empregado;
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum;
- c) Comprovante de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.



**Acontece que o objeto da licitação, expressamente, envolve concessão de serviços de gestão de pessoas (contratação de pessoal para DIVERSAS ATUAÇÕES), na manutenção de serviço de estacionamento rotativo, operação e manutenção de aparelhos e meios de acesso.**

**A predominância não indica típica atuação de engenheiros ou de arquitetos e, por isso, a exigência de acervo APENAS de tais profissionais com registro no CREA e CAU é inadequada, ferindo a competitividade.**

Tendo em conta que a GESTÃO DE PESSOAS é nitidamente o fim último da contratação, nada mais razoável que o profissional com expertise exigida e vinculado a uma empresa seja justamente um administrador de empresas e, portanto, com registro no CRA (Conselho Regional de Administração).

Para o TCU, APENAS pode-se exigir o registro de atestado em CREA-CAU (de profissionais), tratando-se de serviços EXCLUSIVA e ESSENCIALMENTE de engenharia, **O QUE NÃO É O CASO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO:**

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames **visando à contratação de obras e serviços de engenharia**, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho



de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara | Relator: **MARCOS BEMQUERER**



Logo, considerando o bojo principal da contratação, mostra-se, no MÍNIMO RAZOÁVEL que seja também aceito, para fins de qualificação, o acervo técnico de um administrador de empresas, devidamente registrado no CRA.

Por fim, ainda que reste alguma espécie de dúvida, CONSIDERANDO que a APARENTE MOTIVAÇÃO da exigência seja, no caso, a MANUTENÇÃO DE APARELHOS, serviço eminentemente de tecnologia de informática – o TCU já decidiu que requerimento de INSCRIÇÃO EM CONSELHOS (quaisquer que sejam eles, CRA ou CREA) é plenamente indevida:

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

## **REQUERIMENTO**

Pelo exposto, requer:

- a) **SEJA RECEBIDA A MEDIDA IMPUGNATÓRIA** pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, legalidade e tempestividade e, no mérito, seja reconhecido a:



# G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel 43 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 -INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 90589075-18- INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

- b) Requer a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do certame.
- c) Imediata republicação com **NOVO PRAZO DE DISPUTA**.
- d) No mérito, a **CORREÇÃO** de todos os equívocos apontados na impugnação em comento.
- e) **SEJA** concedido a imediata cópia do parecer jurídico exarado pelo (a) r. parecerista nos termos do art. 38, parágrafo único da LLC que aprovou o Edital da Concorrência n.º 22.15.01, com todas as vênias, incompatível devido as inobservâncias aqui impugnadas;
- f) **PROTESTA** por todos os meios de provas admitidas em direito;
- g) **ABRE-SE** vista imediata ao Procurador Geral do Município e Controladoria Interna do Município.



Pede deferimento.

Cornélio Procópio-PR, 19 de dezembro de 2022.

GILBERTO	Assinado de forma	G2	Assinado de forma
GUIDORIZZI DA	digital por GILBERTO	EMPREENDIMEN	digital por G2
SILVA	GUIDORIZZI DA SILVA	TOS E LOGISTICA	EMPREENDIMENTOS E
JUNIOR:4435280	JUNIOR:44352808920	LOGISTICA	LOGISTICA
8920	Dados: 2022.12.19	LTDA:147444580	LTDA:14744458000160
	13:16:48 -03'00'	00160	Dados: 2022.12.19

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA  
CNPJ 14.744.458/0001-60

